

ILMO. SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL TOCANTINS

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 22/01.00024 - PG

**AVANTTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.653.008/0001-07, Inscrição Estadual 010/0161170, com sede na Rua Alameda Todeschini, 370, Verona, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, por seu representante legal infra assinado, vem tempestivamente, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/ 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da Recorrente, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

1. Atendendo à convocação dessa instituição para o certame licitatório na modalidade pregão presencial, veio a Recorrente participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser vencedora no lote 02.

Sucedeu que a Recorrente foi desclassificada por descumprir o item 5.5.1, apresentando proposta com descrição do item divergente ao exigido. No entanto, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente inequívoco e ilegal, como será demonstrado a seguir.

#### **II – DAS RAZÕES DA REFORMA**

2. Conforme mencionado acima, a Recorrente foi desclassificada no lote 02 do presente edital, por descumprir o item 5.5.1, ao apresentar proposta com descrição do item divergente ao exigido, em relação ao item 05 – ARMÁRIO BAIXO CREDENZA COM 04 PORTAS E PRATELEIRA.

Ocorre que ao contrário do alegado, a proposta apresentada pela Recorrente está totalmente de acordo com o instrumento convocatório, senão vejamos:

*ARMÁRIO BAIXO CREDENZA COM 04 PORTAS E PRATELEIRA - MEDIDAS APROXIMADAS: 1600 X 500 X 730MM*

*ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA*

*Tampo:* para armários confeccionado em madeira aglomerada/MDP, atendendo as normas vigentes de níveis de emissão de formaldeído, de 25mm de espessura, revestido com laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces, resistente a abrasão, encabeçado com fita de poliestireno com superfície visível texturizada com espessura de 2,0mm com alta resistência a impactos. Fixado ao corpo do armário ou gaveteiro.

*Corpo:* do armário em madeira aglomerada/MDP, atendendo as normas vigentes de

*níveis de emissão de formaldeído, de no mínimo 18mm de espessura e fundo em 15mm, revestido com laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces, resistente a abrasão, com alta resistência a impactos.*

*2 Prateleira: para armários, confeccionada em madeira aglomerada/MDP de no mínimo 18mm de espessura, revestido com laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces, resistente a abrasão, encabeçado com fita de poliestireno em todos os lados, superfície visível texturizada com alta resistência a impactos. Regulagem de altura das prateleiras fixados às laterais internas do armário.*

*Quatro Portas em madeira aglomerada/MDP de 18 mm de espessura, revestido com laminado melamínico de baixa pressão em ambas as faces, resistente a abrasão com superfície visível texturizada, com espessura de no mínimo 1,0 mm com alta resistência a impactos. Dobradiça para portas de armários, confeccionada em aço de alta resistência, com sistema que permite fechamento suave da porta.*

*Regulagem: com sapatas integradas com regulamento de nivelamento.*

*Sistema: de travamento das portas com batente interno, fechadura com alma interna em aço de alta resistência. Sistema de puxadores com raios ergonômicos.*

*Rodapé: confeccionado em chapa metálica, com tratamento anticorrosivo, pintura epóxi e secagem em estufa. Dotado de sapatas reguláveis. Fixação ao móvel.*

*Dimensões Gerais a partir de:*

*Dimensões Gerais: 1600 x 500 x 730 mm*

Conforme pode ser observado, a proposta apresentada pela Recorrente no item 05 do lote 02, está de acordo com o termo de referência, não podendo a mesma ser desclassificada pelo motivo de nossa proposta estar divergente.

Por oportuno, em razão da argumentação levantada pela empresa INSPIRARE COMERCIO DE MOVEIS LTDA, de que no item 05, onde é pedido o armário credenza 1600x500x730, foi ofertado pela empresa armário com código 391504, não havendo laudo para a medida de 1600, assim como não constava no catálogo esse item.

Vejamos o que menciona o item 4.2.2.2 do instrumento convocatório:

**4.2.2.2 O licitante deverá apresentar junto com a proposta comercial catálogos, folders, prospectos, folhetos, coloridos com imagens compatíveis (identificadas) com os móveis cotados. Sendo estes devidamente especificados com o nome do fabricante e o modelo. Os modelos e os fabricantes deverão condizer com a proposta;**

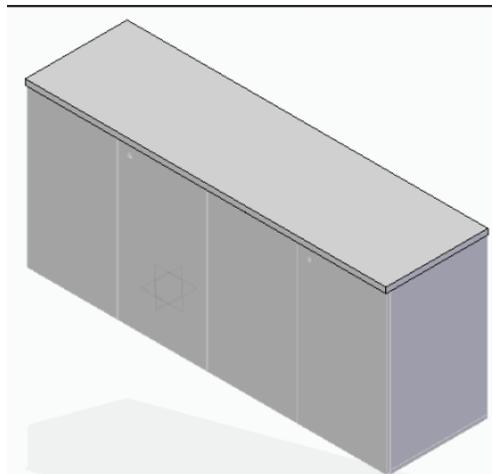
Conforme restou comprovado, o licitante deveria apresentar junto com a proposta comercial catálogo com imagens compatíveis, ou seja, não era necessário apresentar a imagem real do produto. Nosso catálogo possui diversos produtos em seu portfólio, somos uma empresa do grupo Todeschini com mais de 80 anos do mercado moveleiro e produzimos qualquer mobiliário com a nossa linha de planejados.

No presente caso, o armário credenza com 04 portas não está no catálogo, porém o descritivo que consta na proposta é o descritivo de uma armário credenza de 04 portas, igual ao que consta do termo de referência. Para fabricar esse armário seria utilizado como base a imagem do código 391504 ou

também poderíamos utilizar o código 391503, visto que seria utilizado 02 armários com tamponamento único, para formar o armário credenza com 04 portas, na medida solicitada no edital, qual seja, 1600x500x740MM.



Juntando dois armários e colocando um tamponamento único, formaria o armário no modelo abaixo:



Caso houvesse alguma dúvida por parte da Administração Pública, poderia ter sido solicitada uma amostra do item, conforme descrito no item 4.2.2.3. Tal amostra seria enviada de acordo com o descritivo da proposta e do termo de referência.

Com relação a qualificação técnica, fora alegado que a Recorrente não apresentou laudo/parecer técnico de acordo com a NR 17 para o item 05, ocorre que mais uma vez tal alegação não deve prosperar.

Conforme item 4.3.1, alínea “a” do edital, o laudo de acordo com a NR 17 deveria ser apresentado, no que couber, ou seja, em nenhum momento foi exigido a apresentação obrigatória desse documento.

#### 4.3 – DAS NORMAS TÉCNICAS

4.3.1 - Os Móveis serão entregues em estrita e total observância ao edital com as especificações das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Para os itens do lote 01, 02 e 03:

- a) Laudo/Parecer técnico de acordo com a NR 17, emitido por Ergonomista membro da Associação Brasileira de Ergonomia (ABERGO) no que couber.

O argumento “no que couber” entende-se *no que der, no que for possível*. Para o presente caso, conforme mencionado anteriormente, o armário credenza de 04 portas seria fabricado exclusivamente para o SESC, através da nossa linha de planejados utilizando dois armários baixos de 02 portas com tamponamento único. Logo, desclassificar a Recorrente por não apresentar NR 17 desse item é totalmente inequívoca, em razão de não ser obrigatório esse documento.

Além disso, resalto que foi apresentado diversos laudos da NR 17 dos itens que temos em linha. Nesses laudos há diversos modelos de armários credenzas disponíveis nas linhas SIGNA e INDEX, com medidas iguais e aproximadas do edital. Portanto, mesmo não sendo obrigatório apresentar NR 17 foi anexado laudos dos itens semelhantes e com mesma largura solicitada.

Importante mencionar que o item 5.5.1 do instrumento convocatório assevera que havendo divergência entre as informações do catálogo e na proposta, prevalecerá o que consta na proposta, senão vejamos: *“Havendo divergência entre as informações contidas na documentação impressa (folders, etc.) e na proposta específica, prevalecerão às informações da proposta.”*

A proposta está totalmente de acordo com o termo de referência, a descrição do item é a descrição de um armário credenza de 04 portas, logo, a desclassificação por esse motivo contraria os dizeres do próprio edital.

Por fim, com base no princípio da economicidade e na proposta mais vantajosa para o ente público, verificamos que a proposta da Recorrente era muito vantajosa. Ofertamos o lote 02 pelo valor de R\$ 208.393,33, ao passo que a atual vencedora do lote arrematou por R\$ 248.000,00, ou seja, R\$ 40.000,00 que estão sendo desperdiçados pelo ente público e que poderia ser evitado com uma diligência, uma amostra e cumprindo as regras do edital.

Assim, a declaração da vencedora sem oportunizar à Recorrente o envio da documentação complementar, bem como a apresentação da amostra de acordo com o descritivo, feriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A base deste princípio está inserida nos artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, que com clareza incontestável, dispõem que a Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifamos)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Observe que o legislador não deixa ao pregoeiro a condição de poder optar ou não por aplicar as regras do Edital. Não existe possibilidade de discricionariedade, neste caso. O Edital é a Lei da licitação e deve ser cumprida “à risca”, sob pena do processo seguir ilegal, suscetível de, em sede da ação judicial cabível, vir a ser cancelada.

Se o Edital prevê a não obrigatoriedade de apresentar um documento, informa a prevalência do que consta na proposta em caso de divergência do edital, prevendo ainda que as medidas devem ser aproximadas, não pode a administração pública descumprir as regras do edital e nos desclassificar sob os argumentos apresentados.

Assim, colocados os argumentos expressados acima, e evidenciadas as circunstâncias inerentes à refutação da motivação da recusa dada pela requerida, se justifica conseqüentemente, o presente recurso oposto.

### III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) seja recebida a presente petição, posto sua tempestividade e amparo legal;
- b) seja dado provimento ao recurso, reformando-se a decisão que desclassificou a Recorrente;
- c) que se assim não entender, sejam os autos remetidos a autoridade superior para decisão, conforme legislação pertinente.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Bento Gonçalves, 26 de agosto de 2022.